



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 275, DE 2019 **(Do Sr. Rubens Otoni)**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 667, de 1969, para tornar obrigatória a realização de exames psicológicos para ingresso e permanência nos quadros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiro Militar bem como nos cursos de reciclagem

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O Decreto-Lei nº 667 parra a vigorar acrescido dos arts.12-A e respectivos parágrafos e 13-A com a seguinte redação:

Art. 12-A. É obrigatório, no exame para ingresso no Quadro de Oficiais e Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, a aprovação em exames psicotécnicos, que avaliem a capacidade psicológica para o exercício da atividade-fim desses órgãos de segurança pública.

§ 1º É obrigatória a reavaliação psicológica anual para a permanência no serviço ativo e para a atuação em operações externas.

§ 2º O retorno à atividade externa, após situação de confronto ou de operação de salvamento, que tenha por resultado o evento morte do opositor ou da vítima do sinistro, deverá ser, obrigatoriamente, precedido de exame psicológico que ateste a capacidade do policial ou do bombeiro de desempenhar de forma satisfatória suas atribuições.

.....

Art. 13-A. No quadro anual de instruções da Polícia Militar de verão ser previstas instruções operacionais semestrais que promovam a reciclagem dos seus integrantes, com vistas a reforçar procedimentos padrões de conduta policial e incorporar novos procedimentos que promovam a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No centro da dramática questão da segurança pública está a questão da formação dos profissionais que lidam na seara, visões antagônicas e simplistas reduzem a questão ao ora exaltar ações violentas de atores da segurança pública, ora culpabilizá-los pela calamitosa situação da mesma.

É sabido que há muito a se fazer para que possamos nos aproximar da paz social almejada, todavia a formação e preparação dos profissionais da segurança para lidar com os desafios da segurança pública, ofertando-lhes condições dignas de trabalho, combinado no outro vértice com ações sociais e de educação pública que ofertem condições dignas e oportunidades aos cidadãos envoltos ao drama da vulnerabilidade social é um passo importante.

Ações desastradas e comportamentos excessivos de alguns agentes de segurança apavoram a sociedade e maculam toda a corporação, não são raros os casos de confusão e equívocos que levaram a tragédias. Há que se considerar noutra perspectiva que estes profissionais estão submetidos à estresses e situações de pressão.

Isto posto a realização de exames psicotécnicos e testes que atestem a capacidade psicológica para a realização da atividade fim destas instituições, podem garantir maior segurança à sociedade bem como assegurar saúde e dignidade ao agente da segurança pública. Por esta razão é essencial a aprovação do presente projeto de lei.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Otoni
PT/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

CAPÍTULO III **DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES**

Art. 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;
- b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV **INSTRUÇÃO E ARMAMENTO**

Art. 13. A instrução das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e controlada pelo Ministério do Exército através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-lei.

Art. 14. O armamento das Polícias armas de uso individual inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprêgo na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas nas Missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
